AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385371 - SP (2023/0203205-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA - SP407999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUDITOR FISCAL. SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, em processo no qual o recorrente, auditor fiscal, foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90) por supostamente solicitar e receber vantagem indevida para reduzir cobrança de ISS, com a expedição irregular de certificados de quitação de tributos. O Tribunal a quo manteve a condenação em apelação, considerando suficientes as provas e correta a dosimetria da pena. O recurso especial sustentava nulidades processuais e questionava a suficiência probatória e os critérios de dosimetria, sendo inadmitido sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ação penal pública está sujeita ao princípio da indivisibilidade; (ii) determinar se a apreciação do recurso especial requer reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ; e (iii) avaliar se houve prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da indivisibilidade não se aplica às ações penais públicas, conforme previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, não sendo obrigatória a inclusão de todos os possíveis envolvidos no polo passivo da ação.

Documento eletrônico VDA45050443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 2d45f0c0-6bfe-4fcb-90bc-de8c4118afe6

4. O Tribunal de origem entendeu que as provas dos autos, incluindo testemunhos e documentos, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito, de modo que a revisão da condenação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
5. No tocante à alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal a quo consignou que as provas produzidas sob contraditório corroboraram os elementos obtidos na fase de inquérito, não havendo uso exclusivo de provas extrajudiciais na condenação.
6. A alegação de omissão na aplicação da causa de diminuição de pena por colaboração (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame em recurso especial por falta de prequestionamento, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 2d45f0c0-6bfe-4fcb-90bc-de8c4118afe6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385371 - SP (2023/0203205-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA - SP407999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUDITOR FISCAL. SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, em processo no qual o recorrente, auditor fiscal, foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90) por supostamente solicitar e receber vantagem indevida para reduzir cobrança de ISS, com a expedição irregular de certificados de quitação de tributos. O Tribunal a quo manteve a condenação em apelação, considerando suficientes as provas e correta a dosimetria da pena. O recurso especial sustentava nulidades processuais e questionava a suficiência probatória e os critérios de dosimetria, sendo inadmitido sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ação penal pública está sujeita ao princípio da indivisibilidade; (ii) determinar se a apreciação do recurso especial requer reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ; e (iii) avaliar se houve prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da indivisibilidade não se aplica às ações penais públicas, conforme previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, não sendo obrigatória a inclusão de todos os possíveis envolvidos no polo passivo da ação.

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

4. O Tribunal de origem entendeu que as provas dos autos, incluindo testemunhos e documentos, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito, de modo que a revisão da condenação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
5. No tocante à alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal a quo consignou que as provas produzidas sob contraditório corroboraram os elementos obtidos na fase de inquérito, não havendo uso exclusivo de provas extrajudiciais na condenação.
6. A alegação de omissão na aplicação da causa de diminuição de pena por colaboração (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame em recurso especial por falta de prequestionamento, conforme a jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

Narra a denúncia apontou que o recorrente, no exercício de suas funções como auditor fiscal, teria solicitado e recebido vantagem indevida para cobrar apenas parcialmente resíduo de ISS referente à obra localizada na Rua Padres Olivetanos, 379/381, Vila Esperança, São Paulo, em empreitada criminosa que envolveu a liberação irregular de certificados de quitação de tributos. As acusações enquadraram a conduta no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (e-STJ fls. 1/7).

A sentença julgou procedente a acusação, condenando o réu à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, com valor mínimo para cada dia. A pena foi fixada em regime inicial aberto e substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade por três anos e pagamento de 10 salários mínimos a uma instituição social, conforme os artigos 44 e 46 do Código Penal (e-STJ fls. 511/521).

Em sede de apelação, a defesa questionou a validade das provas apresentadas, especialmente as planilhas e relatórios de recálculo do ISS, alegando que não provam o recebimento de vantagem indevida. Argumentou também que os documentos utilizados como base pela acusação não indicavam diretamente envolvimento do réu em atos ilícitos, sendo insuficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito (e-STJ fls. 540/559).

O Tribunal, no entanto, negou provimento à apelação, mantendo a condenação do recorrente e destacando a correção dos critérios de dosimetria da pena e a ausência de elementos que justificassem sua alteração. Reafirmou a suficiência das provas e a adequação das sanções aplicadas, confirmando a condenação do réu e o regime de cumprimento da pena (e-STJ fls. 632/659).

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

Contra esse acórdão, interpôs-se recurso especial com base na alínea "a" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, violação: (i) ao art. 80 do CPP, no tange a divisibilidade da ação penal; (ii) ao artigo 48 do CPP, ao questionar a faculdade no processamento dos integrantes da chamada “Máfia dos Fiscais”; (iii) ao artigo 155 do CPP, por entender que o magistrado sentenciante conferiu especial relevância às provas produzidas em sede de inquérito policial em detrimento daquelas produzidas sob o crivo do contraditório e (iv) ao art. 16 da Lei nº 8.137/90, questionando a ausência de redução da pena, considerando a colaboração parcial do réu com as investigações. Requereu ainda a reavaliação das provas sob o argumento de que os elementos apresentados não sustentavam a condenação pelo crime funcional contra a ordem tributária (e-STJ fls. 668/682).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* por entender que as questões levantadas pela defesa exigiam reexame de provas, o que é vedado nesta via recursal, especialmente com base na Súmula 7 do STJ, que impede o recurso para simples reavaliação de fatos e provas (e-STJ fls. 701/702).

Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial indicando que o recurso discutia questões de direito e não exigia reexame de provas, sustentando a necessidade de nova análise dos critérios de fixação da pena e da aplicação do benefício da colaboração para redução de sanção (e-STJ fls. 704/707).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo ou, não sendo o caso, pelo desprovimento, reforçando que o Recurso Especial pretendia o reexame de fatos, o que é vedado. Defendeu a manutenção da decisão de inadmissibilidade, reiterando que a matéria já havia sido exaurida nas instâncias inferiores (e-STJ fls. 728/740).

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal de origem, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No mérito, entendo que a pretensão recursal não merece provimento.

Inicialmente, cinge-se a controvérsia acerca da divisibilidade da ação penal, que não incluiu outros réus investigados pela mesma prática no polo passivo. Nesse ponto, o acórdão assim destaca (e-STJ fls. 652/653, grifei) :

> *Por outro lado, ainda que subsistam indicativos da participação de mais agentes no contexto da ação delitiva em apreço ou em outras similarmente perpetradas e objeto de ações distintas, é certo que a circunstância de não se ter incluído no polo passivo da ação penal outros supostos e possíveis envolvidos no crime específico em questão não desnatura a denúncia, tampouco tem o condão de afastar a responsabilidade do acusado em face da conduta ilícita a ele imputada, sobretudo diante da solidez do conjunto de provas produzidas em seu desfavor.*
>
> *Ora,* ***diversamente do que ocorre com as ações penais de natureza privada, as de natureza pública não se guiam pelo princípio da indivisibilidade, previsto no artigo 48, do Código de Processo Penal****, razão pela qual inexiste qualquer óbice à exclusão de eventual corréu colaborador do polo passivo da relação jurídico-*

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

processual.

O acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO POSTERIOR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DO CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE PATENTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Consignado pelo acórdão recorrido que a alegação de inépcia da denúncia foi efetuada somente após a sentença, entende-se preclusa a questão. Precedentes.*
>
> *2. Assentado pelo Tribunal a quo que o conjunto probatório dos autos permite concluir que o recorrente possuía poderes de gestão da instituição financeira, a revisão da decisão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *3.* ***O princípio da indivisibilidade da ação penal somente se aplica na ação penal de iniciativa privada****. Precedente.*
>
> *4. Não evidenciada qualquer ilegalidade no tocante à dosimetria da pena, sua revisão em sede de recurso especial óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.359.839/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018, grifei)*

> *PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993 PELO ART. 337-E DO CP. DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. HIGIDEZ DA EXORDIAL ACUSATÓRIA.*
>
> *I - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma.*
>
> *II - Apesar da revogação da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/21, os crimes cometidos em prejuízo dos procedimentos licitatórios ou das contratações diretas realizados pela Administração Pública não foram revogados. Especificamente em relação crime previsto no art. 89 da Lei n. 8666/93, em continuidade típico-normativa, agora encontra-se em vigor no art. 337-E do Código Penal.*
>
> *III - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ausência de dolo específico, na fase de recebimento da denúncia, só pode ser acolhida quando for demonstrável ictu oculi.*
>
> *Caso contrário, é imperativo que se permita o prosseguimento da ação penal visando à devida instrução probatória. No caso, à época do recebimento da denúncia, foram constatados indícios que apontavam para a existência do fim especial de causar danos ao erário, de modo que não havia motivos para proceder ao trancamento prematuro da ação penal.*

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

> *IV - Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.*
>
> *Extrai-se claramente da inicial acusatória a narrativa de que o paciente, na condição de Prefeito, teria voluntária e deliberadamente contratado, com inobservância dos ditames legais, empresas para coleta de resíduos sólidos e transporte de materiais sem atentar para o interesse público. Da denúncia, observa-se a descrição acerca da contratação de empresa carente da necessária estrutura para prestação do serviço, destituída dos meios de transportes adequados para a coleta dos resíduos, bem como a ausência de especificação das atividades a serem efetivamente desempenhadas pelo contratado, de parâmetros de tarefas ou de remuneração, acarretando o suposto emprego ilícito de R$ 2.437.327, 55 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).*
>
> *V - **A ação penal pública não é orientada pelo princípio da indivisibilidade, de modo que inexiste impedimento à exclusão de corréu**. No caso, embora unicamente denunciado no bojo da ação originária, a denúncia aponta as empresas privadas que teriam sido beneficiadas pela conduta ilícita imputada ao paciente, não havendo falar em responsabilidade objetiva por isso, nem em indivisibilidade da ação penal pública.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 858.804/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifei)*

Em seguida, a parte recorrente sustenta a impossibilidade de condenação do réu de maneira isolada em relação aos demais componentes do esquema denominado “Máfia dos Fiscais”, sem trazer qualquer indicação acerca de eventual nulidade procedimental. Quanto a esse ponto, entendo que se trata de simples pretensão do reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 07, desse Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o magistrado sentenciante conferiu especial relevância às provas produzidas em sede de inquérito policial em detrimento daquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse quesito, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ fl. 656):

> *Nem se cogite, a propósito da argumentação defensiva, de violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, porquanto a norma não veda o uso de elementos informativos apurados pela investigação policial, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando inexistirem outras provas judicializadas, o que não se afigurou na hipótese dos autos, na medida em que as testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, ratificaram, no essencial, as circunstâncias fáticas narradas na denúncia.*

Quanto a alegada violação, não assiste razão à defesa, pois o que se verifica do contexto fático delineado pelo Tribunal *a quo* é a corroboração dos testemunhos judiciais e documentos dos autos, que demonstram que o recorrente "(...) valendo-se da sua condição de auditor fiscal do Município de São Paulo e em razão de suas funções, solicitou e recebeu vantagem indevida no valor de R$ 9.464,60, para cobrar apenas parte do resíduo do ISS (...)" (e-STJ fl. 657).

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

demandaria inegável revolvimento fático-probatório, incidindo em óbice na Súmula n. 07 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA JUDICIAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados por tráfico e associação para o tráfico de drogas além de porte de arma de fogo de uso permitido, alegando quebra da cadeia de custódia, fragilidade probatória na condenação e erro na dosimetria das penas aplicadas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de quebra da cadeia de custódia e a suficiência das provas para a condenação, bem como carência de fundamentação idônea na dosimetria da pena.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3.**O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência de mácula às provas dos autos, de modo que, para desconstituir tais conclusões, seria necessária aprofundada dilação probatória, inviável na via eleita**.*
>
> *4. **A condenação foi embasada em provas suficientes, incluindo testemunhos de policiais, corroboradas por outros elementos, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.***
>
> *5. A dosimetria da pena foi considerada proporcional e razoável, com fundamentação idônea, seja diante da quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína), seja diante da existência de diversos antecedentes de um dos pacientes.*
>
> *IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
>
> *(HC n. 899.923/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifei)*

Além disso, no que tange a alegação de ofensa ao art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, a defesa do recorrente aduz que a dosimetria da pena deixou de observar a causa de diminuição de um a dois terços em sua pena em virtude da colaboração. No entanto, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, apenas mencionado, sobre a dosimetria, a necessidade de correção do valor fixado para cada dia-multa.

Destarte, "A ausência de enfrentamento da questão posta no recurso pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o requisito constitucional do prequestionamento." (AgInt no AREsp 435.853/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, *b*,

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

do RISTJ, **conheço do agravo** para **negar provimento ao recurso especial.**

Documento eletrônico VDA45049873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:50:13
Código de Controle do Documento: 0689d7c4-e78e-40fb-8581-2bbe4da67ccc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0203205-7 **AREsp 2.385.371 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00922500920178260050 00922500920178260050732017 732017
922500920178260050 92250092017826005073 2017

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA - SP407999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 4EFA17A0-72D3-48E7-8CDD-9B2D52F77803